



- 2 -

Artº. 2º.

(Campo de Aplicação)

1. O presente diploma aplica-se às trabalhadoras e às respectivas entidades patronais.

2. Para os efeitos deste diploma, consideram-se trabalhadoras as pessoas do sexo feminino que se obrigam mediante retribuição a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa sob a autoridade e direcção desta. Consideram-se entidades patronais as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou de direito privado a quem é prestada aquela actividade.

3. As disposições deste diploma são aplicáveis às funcionárias públicas ou equiparadas e às empregadas das instituições de previdência e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

4. As disposições do presente Decreto-Lei aplicar-se-ão automaticamente aos contratos <sup>de serviço</sup> doméstico e de trabalho rural a partir do momento em que entrar em vigor, no todo ou em parte, a regulamentação específica daqueles



contratos, prevista no artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Os artigos 11, 12, 13, 16 aplicam-se às trabalhadoras e entidades patronais vinculadas pelos contratos referidos no número anterior, à medida em que são enquadradas nas instituições de previdência.

\* 6. O disposto do presente diploma não prejudicará as normas especiais relativas ao trabalho dos menores.

\* Continua a publicação do lugar do 6º parágrafo, na feia onde está ou se para as disposições finais